

## A INTERNET E OS DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL

Sidney Guerra\*

Resumo: Partindo da análise do papel fundamental da internet no mundo globalizado e interligado à grande rede virtual, o presente artigo pretende demonstrar alguns aspectos da internet e como o Direito Internacional poderá se apresentar como uma ferramenta adequada para dirimir controvérsias neste ambiente.

Abstract: From the analysis of the fundamental role of the internet in the global and connected to the world wide web, the present work intends to demonstrate some aspects of the internet and how International law may present itself as an efficient tool to deal with controversies in such world.

Sumário: I. Introdução. II. A internet e a mudança de paradigma. III. Internet e jurisdição internacional. IV. A internet e os desafios para o direito internacional (considerações finais). V. Referências bibliográficas.

### I. Introdução

Seguramente poucas dimensões de nossas vidas não se vêm afetadas, dirigidas ou controladas por um computador de forma direta ou indireta. O computador está presente nas transações bancárias, nos transportes, no tráfego aéreo, na regulação do trânsito das grandes cidades, nas bolsas de valores, nos hospitais enfim nas mais diversas atividades desenvolvidas no mundo.

Com a revolução informática, o conceito e o trato da *informação* ganha contornos bastante significativos revitalizando-o de forma espetacular e incrementando de forma grandiosa seu valor.<sup>1</sup>

Sem embargo, com a modernização do sistema social mundial e a decorrente evolução tecnológica em todos os setores, percebe-se que novos padrões são discutidos pela sociedade advindo várias conseqüências como salientou Anthony Giddens:

*“Alguns dos debates sobre estas questões se concentram principalmente sobre transformações institucionais, particularmente as que sugerem que estamos nos deslocando de*

---

\* Pós- Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Professor Titular e Coordenador de Pesquisa Jurídica da UNIGRANRIO. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos. Membro da Inter American Bar Association, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da Associação Nacional de Direitos Humanos Ensino e Pesquisa e do conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Advogado no Rio de Janeiro. [sidneyguerra@ufrj.br](mailto:sidneyguerra@ufrj.br) e [sidneyguerra@terra.com.br](mailto:sidneyguerra@terra.com.br)

<sup>1</sup> Nesse sentido, RIQUERT, Marcelo Alfredo. **Informática y derecho penal argentino**. Buenos Aires: Ad-hoc, 1999, p. 62 “la revolución informática há revitalizado el viejo concepto de información, hasta despuntar como un bien autónomo valioso, objeto de tráfico a precios de mercado muy elevado...la información, há cobrado tal importancia que se há convertido no sólo en un valor cultural, sino también en un valor económico de gran rentabilidad, e incluso político, contribuyendo a lo que há dado en llamarse ‘sociedad de la información’ nombre com el cual há comenzado a identificar-se a la sociedade de nuestros días.”

*um sistema baseado na manufatura de bens materiais para outro relacionado mais centralmente com a informação.*<sup>2</sup>

Assim, quando o sistema social mundial põe-se em movimento, se modernizando, vai-se transformando numa espécie de aldeia global. De repente, *tudo se articula em um vasto e complexo todo moderno, modernizante, modernizado.*<sup>3</sup>

Em decorrência deste processo, percebe-se claramente o fenômeno da globalização que estabelece novos paradigmas acerca da questão propiciando a *intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice versa.*<sup>4</sup>

Sem dúvida, o grande sinal pertinente à modernização parece ser a comunicação, a proliferação e generalização dos meios impressos e eletrônicos de comunicação, articulados em teias multimídias alcançando todo o mundo estabelecendo uma globalidade das idéias, padrões e valores sócio-culturais inimaginários<sup>5</sup>

Os meios de comunicação de massa, com as alterações e criações desenvolvidas por conta da tecnologia, rompem as fronteiras nacionais influenciando culturas, religiões, regimes políticos, economias etc, fazendo com que a sociedade se reorganize em rede.

É neste sentido que se manifesta e se traduz o uso cada vez mais freqüente da internet, que passa a desempenhar um papel fundamental neste mundo globalizado e interligado à grande rede virtual.<sup>6</sup>

Desta forma, o presente artigo pretende demonstrar alguns aspectos da internet<sup>7</sup> e como o Direito internacional poderá se apresentar como uma ferramenta adequada para dirimir controvérsias neste ambiente.

## **II. A Internet e a mudança de paradigma**

A internet é um conjunto de redes interligadas de abrangência mundial, isto é, consiste em um conjunto de tecnologias para acesso, distribuição e disseminação de informação em rede de computadores.

Através da internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e

---

<sup>2</sup> "GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 12

<sup>3</sup> IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995, p. 93

<sup>4</sup> GIDDENS, Anthony, op. cit., p. 70

<sup>5</sup> IANNI, Otávio, op. cit., p. 93

<sup>6</sup> NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 58: "Eis que chega outra era, a da comunicação instantânea e integrada, das redes magnéticas de alta definição e velocidade. Os bancos de dados, enfim, o tempo virtual, onde o imaginário é ou pode ser o real. ... É a globalização a nova mutação estatal. Seu transporte é a via internet, a rede global de comunicação, que liga todos a tudo instantaneamente. ... A máquina de HOBBS, o leviatã, agora tem dimensão cibernética."

<sup>7</sup> Para leitura mais detalhada deste assunto, recomenda-se o nosso livro **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da sociedade.

Este sistema permite interconectar, através de links de hipertextos, todos os documentos numerados do planeta e de torná-los acessíveis, mediante alguns cliques de mouse, não importando de qual ponto do globo eles venham. Trata-se provavelmente da maior revolução na história da escrita desde a invenção da imprensa. Devemos notar que a explosão da Web não foi prevista nem desejada pelas grandes empresas transnacionais de informática, das telecomunicações ou da multimídia, mas explodiu como uma rajada de balas entre os cibernautas.<sup>8</sup>

O fato é que a rede trouxe um novo paradigma nas relações sociais e nas comunicações da sociedade mundial e suas conseqüências ainda são imprevisíveis.

A telemática impõe uma nova forma de encarar estas questões fazendo com que os juristas ajam com maior sagacidade em decorrência das novas tecnologias que se apresentam no mundo globalizado, consoante Catala:

*“Mais l’informatique et la télématique demeurent tributaires d’une technologie en constant devenir. Aussi les problèmes de droit qu’elles proposent à la sagacité des juristes sont-ils sous la dépendance de données techniques mouvantes.”<sup>9</sup>*

De fato, a passagem para uma Era da Informação vem exigindo a constituição de novos espaços e instrumentos de regulação política e jurídica que respondam às múltiplas questões que estão sendo suscitadas em sociedade. Assim, podem-se apontar questões relacionadas ao comércio eletrônico, à propriedade intelectual, aos direitos autorais, nos crimes e à privacidade.

Deste modo, Albagli sustenta que existem várias áreas nas quais se impõe a necessidade de novas regras que ordenem os processos que envolvem a informação, como se vê:

*“processos de geração, acesso, fluxo, disseminação e uso de informações e conhecimentos, bem como que regulem as novas práticas e relações que se estabelecem em torno dessas atividades. ... Tal dinâmica define-se a partir da criação de uma série de institutos normativos bem como da reformulação ou adaptação daqueles preexistentes, os quais irão incidir, direta ou indiretamente, sobre as atividades de informação e conhecimento. Ao mesmo tempo, à medida que o processo de globalização avança, recoloca-se o papel dos aparatos e instrumentos reguladores.”<sup>10</sup>*

Os pontos referentes aos processos de geração, acesso, fluxo, disseminação e uso de informações e conhecimentos são importantes em razão de uma espécie em particular da liberdade de informação que se processa via internet .

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> CATALA, Pierre. **Le droit à l’épreuve du numérique: jus ex machina**. Paris: Press universitaires de France, 1998, p. 225

<sup>10</sup> ALBAGLI, Sarita. **Novos espaços de regulação na era da informação e do conhecimento. Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 290.

Note-se que a guarda da informação para utilização futura não é um fenômeno novo; o homem sempre procurou preservá-la para utilização em momento oportuno e adequado; entretanto com o advento da informática, tem suscitado grande inquietude.

As alterações implementadas na sociedade por força de um sistema amplo de informações computadorizadas constitui uma ameaça constante ao indivíduo, principalmente àquelas que fazem parte dos bancos de dados pessoais que possibilitam o acesso de informações sigilosas sem autorização e conhecimento da pessoa humana.

Assim, temas relacionados à segurança, aspectos fiscais e tributários do comércio eletrônico, bem como à privacidade e à ética na internet vêm ganhando destaque no cenário político e largo interesse no campo internacional.<sup>11</sup>

Da mesma maneira, Pérez Luño salienta os efeitos do fluxo internacional de dados e alerta que a internet pode ser um meio de incrementar a criminalidade informática, difundir meios de sabotagem e violação à privacidade:

*En lo que aquí interesa, a efectos del flujo internacional de datos y su regulación jurídica, Internet há supuesto un factor de incremento de formas de criminalidad informática, al potenciar la difusión de sabotajes, virus y accesos indebidos a los sistemas por parte de un número imprevisible e incontrolable de hackers. Las 'autopistas de la información' entrañan también un grave riesgo para la protección del software. Asimismo, la facilidad de intercambiar informaciones a distancia puede generar importantes peligros para la protección de los datos personales. El carácter internacional e ilimitado de esas conductas hacen más difícil su descubrimiento, prevención y castigo, ya que se incluso en los casos en que puedan ser detectadas pueden plantearse conflictos sobre la jurisdicción sancionadora competente. Por ello, la reglamentación jurídica del flujo internacional de datos es uno de los principales retos que hoy se plantean a lo que, ciertamente, se ha designado como 'El Derecho Internacional en un mundo en cambio.'<sup>12</sup>*

### III. Internet e jurisdição internacional

Na medida em que os serviços de acesso à internet transcendem as fronteiras nacionais, acentua-se a necessidade de buscar no Direito Internacional mecanismos para

---

<sup>11</sup> Pode-se verificar esta questão no estudo de ALBAGLI, Sarita, op. cit., p. 300: "Um conjunto de políticas vêm sendo traçadas, orientadas particularmente para: a) o desenvolvimento e a difusão das infra-estruturas de informação e comunicação, tanto nos planos nacionais, quanto no plano global; b) o estabelecimento de princípios e aparatos jurídicos internacionais que garantam o desenvolvimento harmônico dessas infra-estruturas globais; c) a interconexão e a inter-operacionalidade dessas infra-estruturas, equipamentos e serviços; d) o incremento dos novos e já existentes serviços de informação, incluindo aplicações multimídias e comércio eletrônico, que se utilizam dessas infra-estruturas; e) a difusão das tecnologias digitais e serviços multimídias por todos os setores da economia; f) o amplo acesso às infovias, tanto por clientes/usuários, quanto por provedores de serviço (serviço universal); g) a garantia da privacidade, a confiabilidade da informação, a ética na sua difusão e a segurança de pagamentos."<sup>11</sup>

<sup>12</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de informática y derecho**. Barcelona: Ariel, 1996, p.110.

sanar problemas deles decorrentes. É que a internet se ressentida da inexistência de uma legislação supranacional.<sup>13</sup>

Não se pretende defender a instituição de uma censura na internet, como já tivemos a oportunidade de escrever<sup>14</sup>, entretanto, há de se concluir pela necessidade da regulação da internet, em analogia a Jonh Rawls<sup>15</sup>.

O funcionamento e a distribuição da informação na internet foram programadas para que se processassem de forma ilimitada mas, na medida em que o Estado somente pode exercer jurisdição sobre seu território problemas diversos têm ocorrido em razão desta limitação. Daí a dificuldade de aplicar controles judiciais na rede e surge o problema da aplicação de regras. Vale destacar as palavras de Silva Neto:

*“O que acontece na grande rede, acontece em todo o planeta. Logo os atos e fatos jurídicos que ocorrem na internet ocorrem com uma nítida faceta de transnacionalidade. Se, por exemplo, o senhor X (que mora aqui no Brasil e que tem um site hospedado na Holanda) passar a ofender a senhora Y (que mora na Melanésia), o ilícito ato se consumará em todos os lugares onde ele deixar traços que evidenciam os bits da discórdia. Observada a lex loci, poderão ser tomadas medidas judiciais. O senhor X poderá ser processado no Brasil, civil e criminalmente. Entretanto, nenhum juiz brasileiro poderá determinar o fechamento do site que se encontra na Holanda, pela mais simples razão de direito: ele não possui jurisdição sobre aquele lugar. O senhor X poderá, ainda, ser processado na Melanésia; entretanto, como se executar a sentença? Será que o País de nossos antípodas mantém um acordo com o nosso para a execução de rogatórias? Finalmente, o senhor X poderá ser processado na Holanda. Contudo, o que além do fechamento do site poderá ser feito no País de baixas terras? Como pragmaticamente positivamos, a tutela jurisdicional objetivada pela senhora Y só pode ser lograda parcialmente nos padrões existentes, eis que, em tese o ato ilícito foi seccionado em termos planetários, cabendo uma parte de sua apreciação a cada um dos países citados, ou seja, um verdadeiro quebra cabeças jurídico...Nos moldes como praticamos o direito, a reparação plena do ilícito ato tornou-se impossível em razão da pulverização absoluta do direito. O princípio basilar da lex loci encontra-se*

---

<sup>13</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito e internet**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 35: “Chama a atenção pública mundial a absoluta ausência de uma legislação supranacional para discipliná-la, decorrente principalmente de sua própria estrutura, para intervir no controle, na censura e na distribuição da informação.”

<sup>14</sup> GUERRA, Sidney, op. cit., p. 117

<sup>15</sup> RAWLS, Jonh. **O liberalismo político**. 2 ed São Paulo: Ática, 2000,p. 350: “As regulamentações necessárias não devem ser confundidas com restrições ao conteúdo do discurso. ... O uso público de nossa razão deve ser regulado, mas a prioridade da liberdade requer que isso seja feito, tanto quanto possível, de modo a deixar intacta a esfera central de aplicação de cada liberdade fundamental. Por exemplo: regras de ordem são essenciais para regular a discussão livre. Sem a aceitação geral de procedimentos razoáveis de investigação e preceitos de debate, a liberdade de expressão não pode atender seu propósito. As pessoas não podem falar todas ao mesmo tempo, ou usar o mesmo foro público ao mesmo tempo para diferentes finalidades.”

*“revogado” em decorrência da transnacionalidade instituída pela grande rede de computadores.”<sup>16</sup>*

É sabido que estabelecer uma forma de controle na internet é algo muito difícil. Alguns<sup>17</sup> acreditam que a internet é insuscetível de controle; outros<sup>18</sup> entendem que a autodisciplina permitiria manter a liberdade da rede e, ao mesmo tempo, disciplinar toda forma de comportamento na internet por operadores e usuários; e há aqueles<sup>19</sup> que entendem que, em todo o sistema jurídico, a segurança é um elemento essencial para que as relações intersubjetivas, inclusive aquelas com direcionamento meta-individual, permaneçam em níveis mínimos e aceitáveis de organização pelo meio social, porque a vida coletiva exige comportamentos pautados por normas comuns, que sirvam de critérios orientadores das atividades individuais, que direcionem cada indivíduo consoante previsão do que os outros poderão fazer, e, em caso de necessidade, lhe permitam exigir desses outros certos comportamentos. Perfilhando esta última corrente, Fabio Podestá<sup>20</sup> se posiciona – corretamente, a meu ver - no que concerne a regulamentação da internet.

Premente a regulamentação da internet<sup>21</sup>, alguns países têm-se preocupado a esse respeito, enquanto outros ainda não despertaram para este interesse.<sup>22</sup>

Para se ter a idéia da dimensão do problema que envolve a internet, o ex-presidente norte-americano Bill Clinton, em 12 de maio de 1998, na Conferência de Chefes de Estado em Birmingham, apresentou relatório sobre a estratégia para controlar o crime cibernético, salientando a necessidade e a urgência de se estabelecer uma legislação contra o *cibercrime* de máfias que utilizam suas teletecnologias e dos riscos relacionados ao surgimento da moeda digital, que facilmente pode escapar a qualquer controle econômico, sustentando que:

---

<sup>16</sup> SILVA NETO, Amaro M. **Privacidade na internet**. São Paulo: Edipro, 2001, p. 32.

<sup>17</sup> TREDINNICK, André Felipe. A internet e a liberdade de expressão. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro. Ano 3/nº 7 – 2º semestre de 1999, p. 120: “A internet é, de fato, insuscetível de ser sujeitada a qualquer tipo de lei ou controle, não apenas do ponto de vista jurídico-constitucional, mas sobretudo do ponto de vista real, porque não há como cercear o usuário na infovia, exatamente porque com um simples laptop e um modem, uma linha telefônica e uma senha de acesso (e, muitas vezes, nem isso) é possível ingressar na internet.”

<sup>18</sup> PAESANI, Liliana Minardi, op. cit., p. 36. apresenta em sua obra um código de autoregulamentação dos serviços de internet apresentada pelo servizi telematici hiperlink cujo endereço é <http://www.interlex.com/inforum>, devidamente traduzido pela própria.

<sup>19</sup> PODESTÁ, Fabio Henrique, op. cit., p. 167: “A regulamentação desse meio de comunicação é necessária e até exigível, tanto no aspecto civil, como, principalmente, no penal onde se verifica de forma mais intensa e comum a prática de exposição de cenas de pedofilia, gerando de forma acertada, aliás, posicionamentos voltados ao controle jurisdicional das mensagens veiculadas pela internet” . Com efeito, a título de exemplo, na área penal, conforme noticiou o Jornal do Brasil de 17/04/2001, p. 19, “o Ministério Público denunciará nove pessoas por divulgar na Internet, rede mundial de computadores, fotos de crianças e adolescentes em situação de pornografia e sexo.”

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> SCIUMÉ, Alberto, op. cit., p. 155 assevera que: “deve essere posta in atto una normazione internazionale convenzionale, ma ancor più incisivamente, devono essere sollecitate soluzioni di autoregolazione da parte degli operati che, per così dire, tessono la rete di internet. Brevi codici di comportamento che scaturiscano in modo autonomo, e tuttavia collegato alle diverse normazioni nazionali e internazionali, dagli operati di internet permetteranno di fare della ‘Rete’ un mondo di comunicazione telematica efficace, efficiente e rispettoso delle singole persone che lo popolano.”

<sup>22</sup> Relaciona-se ao fato de que os provedores norte-americanos não são passíveis de responsabilidade por atos cometidos por seus usuários, diferentemente dos ingleses.

*“Os cibercriminosos podem utilizar seus computadores para atacar nossos bancos ou extorquir dinheiro, ameaçando espalhar vírus informáticos. O crime cibernético internacional exige também uma resposta internacional e que a América está pronta para uma ação solitária, se necessário, mas que nenhuma nação pode controlar sozinha o cibercrime.”<sup>23</sup>*

O problema não se relaciona apenas aos cibercrimes, mas envolvem todas as relações jurídicas que possam advir da internet. Seria então possível a submissão da internet a uma justiça internacional<sup>24</sup>?

Sem dúvida, a natureza transnacional da internet terá que ter uma resposta coordenada em nível internacional<sup>25</sup> e o direito será o meio eficaz para suprir as demandas necessárias garantindo a segurança jurídica e justiça:

*“En una palabra, el derecho será quien en medio de la vorágine tecnológica provea de los grandes valores que persigue: seguridad jurídica y justicia. Los miembros de una comunidad regulada por el derecho deben saber, frente al avance científico, qué pueden esperar, cómo lo pueden usar para su desarrollo, cómo pueden evitar que sus legítimos intereses se vean atropellados, a quién y a qué deben respetar.”<sup>26</sup>*

---

<sup>23</sup> CLINTON, Bill apud VIRILIO, Paul, op. cit., p. 130

<sup>24</sup> A questão da justiça internacional pode ser um dos mecanismos para a solução desta problemática mas não a única pois têm sido utilizado os chamados “meios alternativos para a solução de controvérsias” ou “mecanismos alternativos para resolução de disputas”. Há quem defenda, como PERRETY JR., Henry, op. cit., p. 262, estruturas reguladoras híbridas: “As limitações geográficas sobre novas aplicações e cumprimento da lei aplicam-se às instituições públicas que exercem poderes soberanos; não se aplicam às entidades privadas. Dessa forma, as incertezas jurisdicionais associadas ao comércio transnacional, na internet, podem ser reduzidas quando as regras forem elaboradas e aplicadas por instituições privadas, ao invés das públicas.” Entretanto, atentem para as palavras seguintes do citado autor: “A dificuldade tradicional com a regulamentação privada é que esta talvez não expresse o consenso político de sociedade democráticas, no que concerne aos valores a serem aplicados ou o equilíbrio de poder a ser alcançado entre participantes mais fortes e mais fracos do mercado. Poucos sistemas jurídicos confiam inteiramente na regulamentação privada para proteger consumidores e pequenas empresas.” Ainda assim, apresenta exemplos promissores de abordagens híbridas na internet: “a atribuição de nomes de domínio da ICANN, e a questão associada, a resolução de disputas entre detentores de marcas; a aceitação pelo governo dos Estados Unidos e a Comissão Européia de um porto seguro para a proteção da privacidade, permitindo que sejam oferecidas normas básicas para a proteção da privacidade através de regimes privados auto-reguladores.”

<sup>25</sup> SCIUMÉ, Alberto. Riflessi giuridici della comunicazione telematica: internet, offerta di prodotti e servizi e tutela della privacy. **Il commercio elettronico: il documento digitale, internet, la pubblicità on line**. Milano: Ristampa, 2000, p.149 assinalou: “La natura internazionale di internet e le caratteristiche che ne fanno un fenomeno unico nel suo genere (struttura estremamente decentralizzata, resistenza alle interferenze, elevato grado d’automazione, portata globale, impiego diffuso) pongono ovviamente problemi nuovi e particolari, i quali esigono soluzioni innovative e specifiche che siano attuabili con rapidità, nonché una risposta coordinata a livello internazionale.”

<sup>26</sup> MÉJAN, Luis Manuel. **El derecho a la intimidad y la informática**. 2. ed. México: Porruá, 1996, p. 54

Com efeito, a tecnologia pode entrar em rota de colisão com o direito e o direito interno<sup>27</sup> não oferece reais condições para tutelar e dirimir as controvérsias provenientes deste ambiente (a rede). Para solução desses conflitos, há que se socorrer do Direito Internacional<sup>28</sup> e encampando esta idéia, Grandinetti<sup>29</sup> destaca que *enquanto tais problemas ocorrerem em território nacional as soluções são possíveis. O mesmo não acontecerá quando a origem da ação humana estiver no exterior: aí só mesmo os tratados e as convenções internacionais que estão a caminho podem resolver.*

#### IV. A INTERNET E OS DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL (CONSIDERAÇÕES FINAIS)

A informação, que antes ficava limitada a um grupo de pessoas, passou a se desenvolver de forma espantosa, adquirindo contornos significativos em decorrência do seu processamento através dos meios de comunicação social.

Neste século XXI, marcado pelo surgimento de uma sociedade globalizada, na qual a informação é processada quase que de forma instantânea pela internet, emerge a necessidade de mecanismos de proteção contra os eventuais abusos que ocorram nesse processamento.

Fenômenos como a informática revolucionam a vida da sociedade e, conseqüentemente, induzem também à revolução dos conceitos do direito.

É, pois, fundamental que sejam propiciados meios para que a pessoa humana possa se defender, interna ou internacionalmente<sup>30</sup>, dos abusos cometidos na difusão e

---

<sup>27</sup> Em igual sentido AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 226 “A necessidade de proteção, frente à problemática da violação dos bancos de dados, tem, nos últimos anos, extrapolado as fronteiras do direito interno de cada país, para consolidar como uma exigência internacional.”

<sup>28</sup> No relatório da UNESCO de setembro de 1997 intitulado **The internet and some international regulatory issues relating to content: a pilot comparative study commissioned by the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**, verificou-se que “A natureza internacional, interativa e descentralizada da internet e seu potencial para tornar disponível vastas quantidades de conteúdo para e de qualquer lugar do mundo faz surgir uma série de dilemas éticos e legais. Através do ciberespaço, são difundidos conteúdos diversificados e informações sob variadas formas (textos, imagens fixas ou em movimento e sons), provenientes de múltiplas fontes (e muitas vezes anônimas), originárias de qualquer parte do globo. ... as legislações nacionais que tratam dessas questões são muitas das vezes incompatíveis ou contraditórias entre si.”

<sup>29</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 306

<sup>30</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001, p.147: “Não é razoável conceber direitos no plano internacional sem assegurar a capacidade correspondente de vindicá-los. Com o reconhecimento do locus standi dos indivíduos demandantes perante a Corte se assegura o acesso à justiça em nível internacional, assim como a igualdade das partes nos procedimentos sob a Convenção Americana, sem a qual a posição do demandante no processo estaria irremediavelmente mitigada. ... Não raro o sonho de hoje vem a se configurar como uma antecipação da realidade do amanhã. Ao sustentarmos esta tese, como vimos fazendo há anos, estamos deste modo, em última análise sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina – o direito das gentes -, e contribuindo decisivamente ao resgate do ser humano como sujeito de Direito Internacional de Direitos Humanos e de plena capacidade jurídica processual para fazer valer os seus direitos no plano internacional.”

propagação da informação, mormente pela internet; que sejam dismistificadas velhas práticas e aceitas novas realidades.

Como juristas, cumpre-nos tentar apresentar soluções para novas realidades sociais, conformando-as juridicamente e apresentando-nos para jurisdicionar-lhes os conflitos que delas emergem, como os resultantes da era digital.

Neste sentido, o direito internacional antes caracterizado com seu débil poder de coerção, ultimamente institui-se cada vez mais como um princípio normativo superior que permite aos indivíduos<sup>31</sup> reivindicar sua aplicação ou denunciar sua violação pelo Estado, aplicando-se os fundamentos correspondentes à matéria também no campo da internet.

## V. Referências:

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALBAGLI, Sarita. Novos espaços de regulação na era da informação e do conhecimento. **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CATALA, Pierre. **Le droit à l'épreuve du numérique: jus ex machina**. Paris: Press universitaires de France, 1998.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

MÉJAN, Luis Manuel. **El derecho a la intimidad y la informática**. 2. ed. México: Porrúa, 1996.

NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

---

<sup>31</sup> Recomendamos a leitura do capítulo XII do nosso **Direito internacional público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. São Paulo: Atlas, 2000.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de informática y derecho**. Barcelona: Ariel, 1996.

RAWLS, Jonh. **O liberalismo político**. 2 ed São Paulo: Ática, 2000.

RIQUERT, Marcelo Alfredo. **Informática y derecho penal argentino**. Buenos Aires: Ad-hoc, 1999.

SCIUMÉ, Alberto. Riflessi giuridici della comunicazione telematica: internet, offerta di prodotti e servizi e tutela della privacy. **Il commercio elettronico: il documento digitale, internet, la pubblicità on line**. Milano: Ristampa, 2000.

SILVA NETO, Amaro M. **Privacidade na internet**. São Paulo: Edipro, 2001

TREDINNICK, André Felipe. A internet e a liberdade de expressão. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro. Ano 3/nº 7 – 2º semestre de 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001.